

MARCOS EHRHARDT JÚNIOR

MARCOS CATALAN

Coordenadores

VIDA PRIVADA, PATRIMÔNIO
E TECNOLOGIA

NOVOS RUMOS PARA O DIREITO DE FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES

Belo Horizonte

FORUM

CONHECIMENTO

2025

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari	Floriano de Azevedo Marques Neto
Alécia Paolucci Nogueira Bicalho	Gustavo Justino de Oliveira
Alexandre Coutinho Pagliarini	Inês Virgínia Prado Soares
André Ramos Tavares	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Carlos Ayres Britto	Juarez Freitas
Carlos Mário da Silva Velloso	Luciano Ferraz
Cármen Lúcia Antunes Rocha	Lúcio Delfino
Cesar Augusto Guimarães Pereira	Marcia Carla Pereira Ribeiro
Clovis Beznos	Márcio Cammarosano
Cristiana Fortini	Marcos Ehrhardt Jr.
Dinorá Adelaide Musetti Grotti	Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Diogo de Figueiredo Moreira Neto (<i>in memoriam</i>)	Ney José de Freitas
Egon Bockmann Moreira	Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Emerson Gabardo	Paulo Modesto
Fabício Motta	Romeu Felipe Bacellar Filho
Fernando Rossi	Sérgio Guerra
Flávio Henrique Unes Pereira	Walber de Moura Agra

FÓRUM CONHECIMENTO

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Thaynara Faleiro Malta
Assistente editorial: Luísa Cardoso Freitas

Revisão: Cristiane Fogaça
Capa e projeto gráfico: Walter Santos
Diagramação: Derval Braga

Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430
Belo Horizonte – Minas Gerais – Tel.: (31) 99412.0131
www.editoraforum.com.br – editoraforum@editoraforum.com.br

Técnica. Empenho. Zelo. Esses foram alguns dos cuidados aplicados na edição desta obra. No entanto, podem ocorrer erros de impressão, digitação ou mesmo restar alguma dúvida conceitual. Caso se constate algo assim, solicitamos a gentileza de nos comunicar através do *e-mail* editorial@editoraforum.com.br para que possamos esclarecer, no que couber. A sua contribuição é muito importante para mantermos a excelência editorial. A Editora Fórum agradece a sua contribuição.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com o ISBD

V648 Vida privada, patrimônio e tecnologia: novos rumos para o direito de família e das sucessões / Marcos Ehrhardt Júnior, Marcos Catalan (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2025.

338p. 14,5x21,5cm
ISBN impresso 978-85-450-0968-9
ISBN digital 978-85-450-0965-8

1. Direito civil e tecnologia. 2. Novas tecnologias. 3. Inteligência artificial. 4. Direito e tecnologia. 5. IA e direito. 6. Responsabilidade civil e tecnologia. 7. Contratos eletrônicos. I. Ehrhardt Júnior, Marcos. II. Catalan, Marcos. III. Título.

CDD 346
CDU 347

Ficha catalográfica elaborada por Lissandra Ruas Lima – CRB/6 – 2851

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos (coord.). *Vida privada, patrimônio e tecnologia*: novos rumos para o direito de família e das sucessões. Belo Horizonte: Fórum, 2025. 338p. ISBN 978-85-450-0968-9.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

A FAMÍLIA EUDEMONISTA E OS RISCOS PREMENTES CARREADOS POR TSUNAMIS TECNOLÓGICOS	13
--	----

A DIGITALIZAÇÃO DA VIDA PRIVADA E OS LIMITES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS NO CONTEXTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa,

Roberta Candeia Gonçalves	17
1 Introdução	17
2 Técnicas de reprodução assistida: dinâmica da verdade registral <i>vs</i> verdade afetiva e o desafio de normatização na reforma do código civil brasileiro	19
3 União estável virtual: o desafio do direito das famílias quanto às novas formas de exercício da afetividade.....	24
4 Casamento homem-máquina: a (im)possibilidade de reconhecimento no direito brasileiro	28
5 Considerações finais	32
Referências	33

A TUTELA DA VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Fabíola Albuquerque Lôbo, Camila Sampaio Galvão	35
1 Introdução	35
2 A vulnerabilidade decorrente da condição de seres humanos em desenvolvimento.....	37
3 Vulnerabilidade digital	40
3.1 Questões comportamentais e cognitivas.....	43
3.2 Sexualização precoce.....	46
3.3 Machismo, “manosfera”, cultura <i>Incel</i> , <i>bullying</i> e violência	47

4	Tutela das vulnerabilidades no ambiente digital	50
5	Considerações finais	52
	Referências	52

PUBLICIDADE INFANTIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A VIOLAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

	Maria Rita de Holanda, Juliana Marques Cunha	55
1	Introdução	55
2	Crianças e adolescentes na era digital	56
3	O perfilamento e a publicidade direcionada: violação da doutrina da proteção integral.....	59
4	Considerações finais	67
	Referências	69

A TUTELA DA REPARAÇÃO POR DANOS NAS RELAÇÕES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO CYBERSTALKING

	Glenda Gonçalves Gondim, Geovana de Carvalho Filho	73
1	Introdução	73
2	A privacidade e a dignidade humana na era digital	75
3	<i>Cyberstalking</i> : elementos, efeitos e especificidades jurídicas.....	77
4	A responsabilidade civil como instrumento de reparação e prevenção do <i>cyberstalking</i>	81
5	Considerações finais	84
	Referências	86

INFÂNCIA HIPEREXPOSTA E A RESPONSABILIDADE CIVIL: PARA ALÉM DO DANO IMEDIATO

	Sarah França Mendonça Placido	89
1	Introdução	89
2	A responsabilidade civil em sua concepção clássica: o dano como pressuposto inarredável.....	90
2.1	O princípio do <i>neminem laedere</i> e a função reparadora tradicional	90
2.2	A distinção entre dano-prejuízo e dano-evento e as inadequações do modelo clássico	93
2.3	A necessidade de tutela preventiva precaucional.....	96
3	A responsabilidade civil sem dano-prejuízo: contornos e aplicações.....	97

3.1	Fundamentos teóricos e jurídicos da responsabilidade preventiva...	97
3.2	Possíveis critérios para configuração da responsabilidade sem dano-prejuízo.....	99
4	O enfrentamento às objeções ao modelo precaucional da responsabilidade civil.....	104
5	Considerações finais	106
	Referências	108

VENDENDO ESTILO DE VIDA: NOTAS SOBRE TRABALHO DIGITAL, PUBLICIDADE E USO DE IMAGEM POR ESPOSAS TRADICIONAIS NO INSTAGRAM

Bruna Kern Graziuso	111	
1	Introdução: de “mamães blogueiras” a influenciadoras digitais.....	111
2	Vendendo estilo de vida: mídias sociais e o mercado de trabalho brasileiro	114
3	Família como mercadoria: publicidade e uso de imagem	118
4	Considerações finais	124
	Referências	125

DEEPPAKES: RISCOS E DESAFIOS AO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Rodolfo Pamplona Filho, Epifanio A. Nunes	129	
1	Introdução	129
2	Surgimento e evolução dos <i>deepfakes</i>	131
3	Direito da personalidade na era digital.....	134
4	Estratégias jurídicas de enfrentamento dos <i>deepfakes</i>	135
4.1	Contexto brasileiro e internacional	136
4.2	<i>Deepfakes</i> e a legislação eleitoral.....	138
4.3	<i>Deepfakes</i> e a pornografia não consentida.....	139
5	Soluções tecnológicas e cooperação internacional.....	142
5.2	Integração normativa e tecnológica.....	144
5.3	<i>Blockchain</i> e autenticidade digital.....	145
5.4	Inteligência Artificial na detecção de <i>deepfakes</i>	146
5.5	O papel das plataformas digitais: monitoramento e responsabilidade	148
6	Conclusão	149
	Referências	150

REPRODUÇÃO ASSISTIDA E TECNOLOGIA – AS NOVIDADES PROJETADAS NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL (PL 04/2025)

Daniela B. Paiano, Rita de C. R. T. Espolador	157
1 Introdução	157
2 Da filiação decorrente de reprodução assistida	158
2.1 Da doação de gametas	162
2.2 Da cessão temporária de útero	164
2.3 Da reprodução assistida <i>post mortem</i>	165
3.4 Do consentimento informado	168
4 Considerações finais	169
Referências	170

O SIGILO NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA: É POSSÍVEL ADMITIR A FIGURA DO(A) DOADOR(A) CONHECIDO(A)?

Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto,

Maria Helena Leiro Bancillon de Aragão	173
1 Introdução	173
2 A Reprodução Humana Assistida Heteróloga no Código Civil de 2002: a ausência de parâmetros legais para as doações de material genético	175
3 A Reprodução Humana Assistida Heteróloga nas Resoluções do CFM: a regulamentação deontológica do sigilo dos(as) doadores(as) e sua posterior relativização	179
4 A Reprodução Humana Assistida Heteróloga nos Provimentos do CNJ: a extrajudicialização do registro civil e a controvérsia a respeito do anonimato nas doações de gametas	183
5 A Reprodução Humana Assistida Heteróloga e a Caracterização da Filiação Socioafetiva	186
6 A Reprodução Humana Assistida Heteróloga, a Atribuição do Vínculo Filial e o Direito ao Conhecimento da Origem Genética: é possível superar a exigência de anonimato dos(as) doadores(as)? ...	190
7 Considerações finais	195
Referências	197

BIOBANCOS E DISPOSIÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE PESQUISA COM SERES HUMANOS: DILEMAS A PARTIR DA LEI 14.874/2024

Tathyanna Maria Monteiro, Vitor Almeida	201
1 Introdução: a relevância dos biobancos no desenvolvimento biotecnológico nacional.....	201
2 Definição de biobanco no ordenamento jurídico brasileiro: em busca de consensos terminológicos no labirinto regulatório	205
3 Termo de consentimento livre e esclarecido na disposição de material biológico para fins de pesquisa	209
4 A qualificação jurídica da disposição de amostras biológicas humanas para os biobancos	215
5 Considerações finais	220
Referências	221

HERANÇA DIGITAL

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka	225
1 Introdução	225
2 Premissas	226
3 As categorias de bens digitais	228
4 Sucessão nos bens digitais – herança digital	231
5 A herança digital no PL 04/2025	235
6 Considerações finais	238
Referências	238

A TUTELA DOS BENS JURÍDICOS DIGITAIS HÍBRIDOS NA SUCESSÃO *POST MORTEM*: UMA PROPOSTA HERMENÊUTICA INTEGRATIVA A PARTIR DO DIREITO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Cláudia Fialho, Rosana Sampaio Pinheiro	241
1 Introdução	241
2 A sucessão <i>post mortem</i> no direito brasileiro.....	243
2.1 O <i>droit de saisine</i> na sistemática da sucessão legítima e testamentária	244
3 Bens digitais e os desafios do direito das sucessões.....	246
3.1 A tutela jurídica dos bens digitais híbridos.....	250
4 O direito ao patrimônio cultural na tutela jurídica dos bens digitais híbridos	252

4.1	A proteção da memória coletiva e a função cultural dos bens digitais híbridos	256
5	Considerações finais	258
	Referências	260

SUCCESSÃO POR MORTE DE ATIVOS FINANCEIROS DIGITAIS

	Gabriela Nascimento Lima, Mariana Gomes Pedrosa Bezerra	263
1	Introdução	263
2	Conceito e natureza jurídica do acervo hereditário: uma nova dimensão	264
3	Desafios jurídicos da sucessão por morte de ativos financeiros digitais	268
4	Do planejamento sucessório de ativos financeiros digitais.....	271
4.1	Da ausência de legislação sobre herança digital	271
4.2	Do planejamento sucessório	276
5	Considerações finais	280
	Referências	280

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE BENS DIGITAIS: A (IN) SUFICIÊNCIA DO TESTAMENTO NA DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMAS VONTADES

	Paula Falcão Albuquerque	283
1	Introdução	283
2	Bens digitais: entre o patrimônio e a memória existencial.....	285
3	O testamento tradicional diante da herança digital: limites estruturais e funcionais.....	289
4	Caminhos jurídicos alternativos: para além do testamento analógico.....	295
5	Considerações finais	300
	Referências	301

TESTAMENTO PÚBLICO ELETRÔNICO

	Gustavo Simões Pioto	303
1	Introdução	303
2	Testamento público no direito civil brasileiro	306
2.1	Natureza jurídica e características essenciais.....	306
2.2	Capacidade testamentária.....	307
2.3	Conceito	309

2.4	Requisitos e formalidades legais	310
3	O testamento público eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro	313
3.1	Marcos normativos	313
3.2	Requisitos e procedimentos para testamento eletrônico	314
3.3	Competência para lavratura do testamento público eletrônico.....	317
4	Desafios jurídicos e perspectivas futuras	319
5	Considerações finais	319
	Referências	322

**CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE NO TESTAMENTO:
APONTAMENTOS CRÍTICOS E BREVÍSSIMA REFERÊNCIA AO
PROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL**

Marcos Catalan	325
-----------------------------	------------

SOBRE OS AUTORES.....	333
------------------------------	------------

BIOBANCOS E DISPOSIÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE PESQUISA COM SERES HUMANOS: DILEMAS A PARTIR DA LEI 14.874/2024

TATHYANNA MARIA MONTEIRO

VITOR ALMEIDA

1 Introdução: a relevância dos biobancos no desenvolvimento biotecnológico nacional

As pesquisas biotecnológicas têm proporcionado melhores condições de vida e a cura de inúmeras doenças a partir do estudo voltado ao conhecimento especializado do corpo humano e suas múltiplas possibilidades. Os avanços nessa seara têm sido destaque na nova era de inovações tecnológicas. O SXSW (South by Southwest), um evento global de referência em inovação, criatividade e cultura,¹ que ocorre anualmente em Austin, no Texas, em 2025 destacou a convergência entre a tecnologia e os seres humanos, sobretudo em relação aos avanços na biotecnologia, computação quântica e medicina. A pesquisadora Amy Webb compartilhou o *Tech Trends Report*, um relatório que analisa e prevê as tendências tecnológicas com maior impacto na sociedade e nos negócios, defendeu que estamos sob a era da Inteligência Viva, que converge inteligência artificial, sensores e biotecnologia.

As pesquisas na seara biomédica abarcam a coleta e o armazenamento de amostras biológicas e o acesso às informações relacionadas

¹ Disponível em: <https://inova.coop.br/indica/noticia/indica-noticias/sxsw-2025-8-tendencias-do-maior-evento-de-inovacao-do-mundo>. Acesso em: 05 jun. 2025.

aos resultados de análises clínicas e estudos correlatos, nas quais se observam avanços não apenas em relação aos seres humanos, mas pesquisas em diversos outros campos biológicos como na seara agrícola e veterinária, como o manejo de microorganismos voltados para a pecuária e o bem-estar animal.

Essas células ou tecidos coletados para pesquisa são preservados através de criopreservadores, substâncias químicas que protegem o material utilizado durante o processo de congelamento a temperaturas geralmente abaixo de -130°C para seu posterior descongelamento.² Tal processo permite análise de amostras biológicas por longos períodos e por diversas entidades de pesquisa por todo mundo, já que a troca de informações entre cientistas é habitualmente utilizada na comunidade científica.

Para o manejo desses materiais biológicos para estudos de diversificados fins, utiliza-se as estruturas dos biobancos, que se apresentam em uma numerosa gama de espécies. Há biobancos de células-tronco voltados para pesquisa; de células cerebrais para estudo de metástases nessa região do corpo humano com o objetivo de melhorar o diagnóstico e o tratamento de câncer cerebral;³ de células primárias relativas a materiais que seriam descartados após procedimentos cirúrgicos para o cultivo *in vitro* com fins à pesquisa de biomedicina;⁴ banco de pele, também conhecidos como banco de multitecidos, que compreendem o manejo de pele, ossos e olhos;⁵ biobancos de tecidos mamários para inovações de pesquisas relacionadas ao câncer de mama;⁶ bancos de soros, plasma sanguíneo e saliva humanas;⁷ biobanco de dentes humanos

² AGUIAR, Raíssa Leite Tenorio. Banco de Gametas e Embriões. In: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Novas Fronteiras da Reprodução Assistida: acessos direitos e responsabilidades*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, p. 301.

³ RENACER BRAIN MET — Red Nacional de Metástasis cerebral. Disponível em: <https://renacerbrainmet.org/es/>. Acesso em: 06 out. 2024.

⁴ Como exemplo dessa espécie de biobanco pode-se citar o BCRJ — Banco de Células do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://bcry.org.br>. Acesso em: 06 out. 2024.

⁵ Essas espécies de biobancos são responsáveis pela captação, processamento e distribuição de pele para pacientes queimados ou com grandes perdas de tecido em razão de traumatismos ou doenças degenerativas, dentre diversos biobancos existentes com essa finalidade, destaca-se o Banco de Pele do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia — INTO. Disponível em: <https://www.into.saude.gov.br/banco-de-tecidos/banco-pele>. Acesso em: 06 out. 2024.

⁶ Destaca-se o Mayo Clinic, responsável pelo banco vivo de tecidos criopreservados de tecidos mamários. Rede de Notícias da Mayo Clinic. Disponível em: <https://newsnetwork.mayoclinic.org/pt/2022/12/06/biobanco-vivo-de-tecido-mamario-da-mayo-clinic-desempenha-papel-importante-em-inovacoes-de-pesquisas/>. Acesso em: 05 out. 2024.

⁷ Biobanco do LNBio/CNPem. Disponível em: <https://lnbio.cnpem.br>. Acesso em: 05 out. 2024.

para pesquisa e treinamento de estudantes de odontologia;⁸ bancos de biodiversidade e saúde para o estudo de vírus, bactérias e outros microorganismos;⁹ de leite humano criado para a promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno através da distribuição de leite;¹⁰ bem como banco de sêmen e óvulos, voltados para doação de gametas para reprodução humana assistida.¹¹

Há, ainda, biobancos epidemiológicos ou populacionais, que visam o estudo através da coleta e reserva principalmente de sangue, plasma, urina ou de DNA extraído do sangue ou da saliva de populações específicas, expostas ou não a um determinado fator de risco,¹² voltados à promoção de políticas públicas de saúde.

De acordo com o Ministério da Saúde, o Brasil em julho de 2024 possuía 103 (cento e três) biobancos credenciados, sendo 73 (setenta e três) deles apenas na região sudeste,¹³ o que revela a importância desses locais para o avanço biotecnológico no País e a relevância do estudo sobre o tema, a fim de que haja o armazenamento ético, legal e rastreável dos materiais e dados colhidos para as pesquisas científicas.

Os biobancos são, portanto, locais responsáveis pela captação, organização e catálogo de material biológico voltado ao armazenamento do material e seus dados, bem como pela emissão de relatórios

⁸ PUC-Campinas cria Biobanco de Dentes Humanos para pesquisas e treinamento de estudantes. Disponível em: <https://www.puc-campinas.edu.br/puc-campinas-cria-biobanco-de-dentes-humanos-para-pesquisas-e-treinamento-de-estudantes/>. Acesso em: 05 out. 2024.

⁹ O Biobanco da Biodiversidade e Saúde da Fiocruz (BBS-Fiocruz) é uma plataforma de serviços para pesquisa, desenvolvimento tecnológicos e inovação na área de saúde voltado para interesse taxonômico, epidemiológico e biotecnológico. Biobanco Covid-19 da Fiocruz. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NfG97gIL1eA>. Acesso em: 05 out. 2024.

¹⁰ O Ministério da Saúde possui a Rede de Bancos de Leite Humano (RBLH-BR) que engloba ações de coleta, processamento e distribuição de leite humano para bebês prematuros ou de baixo peso que não possam ser alimentados pelas próprias mães. De acordo com as informações do Ministério da Saúde, no Brasil atualmente há 222 bancos de leite humano no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/banco-de-leite-humano>. Acesso em: 06 out. 2024.

¹¹ A título de exemplo, destaca-se o PRO-SEED, banco de sêmen de doadores. Disponível em: <https://proseed.com.br/banco-de-semen-de-doadores/>. Acesso em: 05 out. 2024. E o WEBank, biobanco de óvulos. Banco de Ovos Líder na América Latina | WeBank (we-bank.net). Disponível em: <https://we-bank.net/pt-br/>. Acesso em: 05 out. 2024.

¹² ROCHA, José Cláudio Casali da. Sub-rede de pesquisa clínica e banco de tumores hereditários. In: *Rede nacional de câncer familiar: manual operacional*. Instituto Nacional de Câncer — Rio de Janeiro: INCA, 2009, p. 29.

¹³ Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/sobre-o-conselho/camaras-tecnicas-e-comissoes/conep/biobancos>. Acesso em: 06 out. 2024.

correspondentes obtidos através do manejo do material criopreservado. O presente trabalho, contudo, limita-se à situação dos biobancos de material biológico humano voltado para a pesquisa científica.

A partir da análise do marco regulatório sobre o tema, quais sejam, a Portaria nº 2201/2011 e o Ofício Circular nº 23/2022, ambos editados pelo Ministério da Saúde, bem como a Lei nº 14.874/2024, que estabelece normas sobre a pesquisa em seres humanos, o presente artigo propõe-se a investigar o enquadramento jurídico do negócio jurídico voltado ao abastecimento dos biobancos a partir da disposição do material biológico humano pelo seu titular. Parte-se da hipótese de que a qualificação jurídica adequada seria um negócio jurídico de índole existencial, já que envolve direitos e deveres das partes envolvidas que ultrapassam a usual qualificação de um contrato de doação ou de depósito.

A investigação é justificada ao envolver a crescente criação de novos biobancos que são alimentados diariamente com material biológico humano para fins de pesquisas científicas, o que desperta dilemas bioéticos e jurídicos. Tal cenário desafia a urgência e a atenção que o ordenamento jurídico deve enfrentar o tema, sobretudo a partir da necessária regulamentação específica desses centros de armazenamento e de pesquisa de material humano criopreservado, em especial no que concerne à disposição de material biológico humano.

A partir da metodologia do direito civil constitucional, com especial enfoque no movimento de funcionalização dos institutos à luz dos valores constitucionais, com base no método hipotético-dedutivo de abordagem qualitativa, procura-se investigar a qualificação da disposição do material biológico humano para fins de pesquisa científica. Se, por um lado, a Constituição de 1988 fomenta o desenvolvimento científico e da pesquisa (art. 218), em particular na área da saúde (art. 200, V), por outro, há de se resguardar o valor nuclear da dignidade humana, a proteção da autonomia corporal e os dados sensíveis atrelados ao material disponibilizado, o que demanda uma difícil ponderação.

Para o alcance das restritas finalidades da pesquisa, foram delineados como objetivos específicos: (i) apresentar a definição de biobancos através de normas administrativas, regulamentos e legislação pertinente sobre o tema; (ii) estudar o processo comunicativo de autorização disposta nos termos de consentimento livre e esclarecido para a disposição do material biológico para fins de pesquisa científica; (iii) investigar se essa disposição de amostras biológicas humanas poderia ser classificada como uma espécie de contrato de doação ou de depósito ou seria um negócio jurídico autônomo e atípico com suas especificidades, sobretudo a partir de seu caráter existencial.

2 Definição de biobanco no ordenamento jurídico brasileiro: em busca de consensos terminológicos no labirinto regulatório

Os biobancos podem ser de diversas espécies, como já afirmado, voltados a pesquisa da flora e da fauna, dentre esses para análises de materiais biológicos de animais e seres humanos. São diversas as funções a serem atribuídas a esses centros, como a coleta, armazenamento, organização, registro, emissão de relatórios e fornecimento de dados e de materiais para a pesquisa científica voltada a inúmeras finalidades.

A necessidade de organizar materiais biológicos, coletados para fins de diagnósticos e pesquisa gerou a necessidade da existência de repositórios especializados para a conservação e controle das amostras colhidas, que são atreladas a informações epidemiológicas, patológicas e clínicas fornecidas a pesquisadores de determinados ramos de estudo. Essa demanda fez surgir em todo o mundo uma estrutura complexa chamada de Centro de Recursos Biológicos¹⁴ ou simplesmente biobancos.

Essas estruturas, em razão da relevância nos avanços biotecnológicos no país, são credenciadas pelo Ministério da Saúde através da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa em Seres Humanos – CONEP,¹⁵ que está diretamente ligada ao Conselho Nacional de Saúde – CNS. Com composição multidisciplinar, a comissão reúne representantes de diferentes áreas do conhecimento para cumprir sua principal atribuição, que é a avaliação dos aspectos éticos das pesquisas que envolvem seres humanos no Brasil, a fim de elaborar relatórios e diretrizes para a proteção dos participantes das pesquisas.

A referida comissão também coordena o Sistema CEP/CONEP, que é formado pela CONEP, instância máxima de avaliação ética em protocolos de pesquisa envolvendo seres humanos e pelos Comitês de Ética em Pesquisa – CEP, que são as instâncias regionais dispostas em todo território brasileiro. O referido sistema envolve pesquisadores, assistentes de pesquisa, professores e universitários em iniciação científica, bem como instituições de ensino, centros de pesquisa, fomentadores de pesquisa e os participantes da pesquisa.¹⁶

¹⁴ ROCHA, José Cláudio Casali da. Sub-rede de pesquisa clínica e banco de tumores hereditários. In: *Rede nacional de câncer familiar: manual operacional*. Instituto Nacional de Câncer – Rio de Janeiro: INCA, 2009, p. 29.

¹⁵ COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA EM SERES HUMANOS – CONEP. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/conheca_conep_comissao_nacional_etica.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/camaras-tecnicas-e-comissoes/conep>. Acesso em: 10 jun. 2025.

Considerando suas atribuições, foi editada a Resolução CNS n. 441, de 12 de maio de 2011, que aprovou as diretrizes para análise ética de projetos de pesquisas que envolvam armazenamento de material biológico humano ou uso de material armazenado em pesquisas anteriores, que revogou a Resolução CNS n. 196/96, que tratava das “Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos”.

Com a promulgação da Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, controverte-se a respeito da permanência da vigência da Resolução CNS nº 441/2011, uma vez que ainda não houve aprovação do decreto regulamentador, o que torna a eficácia dessa legislação bastante limitada. A rigor, não mais surte efeito as disposições da Resolução citada em relação às disposições em contrário contidas na vigente Lei. No entanto, não cabe falar em sua revogação *in totum*, sobretudo levando em conta a morosidade na edição do decreto regulamentador.

Na mesma linha, as Resoluções do CNS nº 292/1999, que regulamentou a área temática especial “Pesquisas Coordenadas do Exterior ou com Participação Estrangeira e Pesquisas que Envolvam Remessa de Material Biológico para o Exterior”, nº 340/2004, que organizou a “Pesquisas da Área Temática Especial de Genética Humana”, e n. 441/2011, que dispôs sobre o “Armazenamento e Utilização de Material Biológico Humano no Âmbito de Projetos de Pesquisa”, todas ainda em vigor em relação aos dispositivos que não contrariam os princípios e regras contidos na Lei nº 14.874/2024.

Antes da edição da Lei de Pesquisa com Seres Humanos, utilizava-se a Lei n. 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança, para estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvem organismos geneticamente modificados e seus derivados. Em particular, a redação do art. 5º que se refere à utilização de células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, para fins de pesquisa e terapia, legislação que tangenciou de forma incipiente o tema da pesquisa em seres humanos.

Especificamente sobre o tema, em 2011, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.201 a fim de estabelecer as diretrizes nacionais para biorrepositórios e biobancos de material biológico humano com finalidade de pesquisa. A norma baseou-se nos princípios bioéticos da dignidade humana, da autonomia, da beneficência, da justiça e da precaução, bem como na importância dessas estruturas para o manejo

de material biológico humano para o desenvolvimento das ciências da saúde.

Posteriormente, em 2022, visando a normativa específica sobre uso de consentimento e assentimento eletrônico para participantes de pesquisa atrelados aos biobancos, o Ministério da Saúde, através da CONEP expediu o Ofício Circular nº 23,¹⁷ voltado aos coordenadores, membros e funcionários administrativos de Comitês de Ética em Pesquisa – CEPs, aos gestores de Biobancos e aos pesquisadores do Sistema CEP/CONEP.

Diante do labirinto de atos normativos e administrativos, tais como resoluções, portarias e ofícios, finalmente, foi promulgada a Lei n. 14.874/2024, que dispõe especificamente sobre princípios, objetivos e regras sobre a pesquisa com seres humanos, bem como institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. Decerto que a Lei ainda aguarda a edição de seu decreto regulamentador, de modo que diversos dos seus dispositivos tenham eficácia. No entanto, defende-se que todos os atos anteriores continuam a ter vigência, ainda que apenas no que for compatível com a Lei Ordinária e, sobretudo, diante da filtragem constitucional de tais normas.

Com o escopo de delimitar o tema abordado pelo presente ensaio, passa-se a analisar as definições de biobancos nas diversas normativas acima apresentadas. A Portaria nº 2.201/2011, através do art. 3º, II, assim definiu biobancos:

[...] coleção organizada de material biológico humano e informações associadas, coletado e armazenado para fins de pesquisa, conforme regulamento ou normas técnicas, éticas e operacionais pré-definidas, sob responsabilidade e gerenciamento institucional dos materiais armazenados, sem fins comerciais.

Esse mesmo conceito que foi repetido no art. 2º, V, da Lei nº 14.874/2024:

[...] coleção organizada, sem fins comerciais, de material biológico humano e de informações associadas, coletados e armazenados para fins de pesquisa, conforme regulamento ou normas técnicas, éticas e

¹⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Ofício Circular nº 23/2022/CONEP/SECNS/DGIP/SE/MS Brasília, 17 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/sobre-o-conselho/camaras-tecnicas-e-comissoes/conep/biobancos/legislacao/oficio-circular-no-23_2022.pdf/view. Acesso em: 06 out. 2024.

operacionais predefinidas, sob responsabilidade e gerenciamento de instituição pública ou privada.

Nesse ponto é importante mencionar também a definição de biorrepositórios, que são estruturas voltadas à coleção de material biológico humano, coletado e armazenado, com escopo a um projeto de pesquisa específico, nos termos dos art. 3º, III, da Portaria nº 2.201/2011 e art. 2º, VI, da Lei nº 14.874/2024, diferentemente dos biobancos, que são correlacionados a uma gama indefinida de pesquisas.

Em um cenário legislativo ainda muito incipiente sobre o assunto e com um caleidoscópio de atos infralegais, ao investigar a qualificação jurídica sobre essa disposição do material biológico humano para fins de pesquisa, Judith Martins-Costa e Márcia Santana Fernandes examinaram o instituto dos biobancos e afirmaram existir uma polissemia sobre o neologismo criado a indicar essa estrutura complexa.¹⁸ Designaram-no como uma coleção de material biológico, seja humano ou animal, para estudo e pesquisa e informações associadas, reservados para fins de pesquisa de acordo com regulamentos ou normas técnicas, deontológicas e funcionais predefinidas pelos órgãos de controle.¹⁹

O biobanco, associado aos serviços de processamento de amostras e aos bancos de dados subjacentes aos materiais armazenados, é uma estrutura, que entre as muitas espécies existentes, determinada pelos fins a que foram propostos, seja para doação de material, como nos casos de banco de gametas ou leite maternos,²⁰ seja para disposição para pesquisa e estudos diagnósticos de doenças.

Nesse contexto, seja qual for a finalidade proposta, os biobancos são arranjos formados com o escopo de reservar amostras através da

¹⁸ FERNANDES, Márcia Santana; MARTINS-COSTA, Judith. Os biobancos e a doação de material biológico humano: um ensaio de qualificação jurídica. In: GOZZO, Débora; LIGEIRA, Wilson Ricardo. (Orgs.). *Bioética e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 226.

¹⁹ ASHTON-PROLLA P, CLAUSELL N, Fernandes MS, Matte U, Bittelbrunn AC, Hemesath MP, Kuchenbecker R, Goldim JR. Biobanco do Hospital de Clínicas de Porto Alegre: Aspectos Técnicos, Éticos, Jurídicos e Sociais. *Clin Biomed Res* [Internet]. 12º de maio de 2009 [citado 17º de fevereiro de 2025]; 29(1). Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/hcpa/article/view/8599>. Acesso em: 17 fev. 2025.

²⁰ Cf. Resolução RDC n. 171, de 04 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de bancos de leite humano. "O Ministério da Saúde e a Fundação Oswaldo Cruz criaram a Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano (RBLH-BR) em 1998 com a missão de promover, proteger e apoiar o aleitamento materno, coletar e distribuir leite humano com qualidade certificada e contribuir para a diminuição da mortalidade infantil". Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/doacao-de-leite>. Acesso em: 14 jun. 2025.

coleta de material biológico fresco, congelado rapidamente à baixíssimas temperaturas em tanques de nitrogênio líquido ou em congeladores com temperatura de 130 graus celsius negativos para posterior manejo por pesquisadores de diferentes ramos de estudo.²¹

Essas formações são alimentadas através da disposição do material biológico de seres humanos que consentem com a coleta, reserva e pesquisa de suas células e tecidos, nos limites descritos pelos biobancos ou biorrepositórios e firmados nos termos de consentimento livre e esclarecido fornecidos pelos cientistas responsáveis, sobre o que se passa a analisar no próximo tópico.

3 Termo de consentimento livre e esclarecido na disposição de material biológico para fins de pesquisa

A qualidade biológica da amostra do material humano estudado e dos relatórios clínicos são elementos essenciais a qualquer biobanco. Nesse sentido, a obtenção dos objetos de pesquisa por meio da autorização dos titulares dos materiais biológicos a serem pesquisados é a base legal para essas estruturas e para as pesquisas científicas a eles correlatas. Para fins dessa coleta, armazenamento, estudo e utilização dos dados envolvidos na pesquisa associada aos biobancos é necessário obter um termo de consentimento livre e esclarecido, a fim de que haja a devida autorização, de maneira informada, sobre o futuro manejo das amostras biológicas e a correta anotação sobre o indivíduo sujeito à pesquisa. O referido documento também confere segurança à adequada dos materiais conservados, a obedecer ao anonimato das pessoas envolvidas, nos termos dos arts. 17 e 50 da Lei nº 14.874/2024.²²

A garantia ao anonimato também é tratada no art. 19 da aludida Lei, ao determinar a privacidade do participante e o sigilo das informações coletadas na condução dos trabalhos científicos vinculados.

²¹ MAGER, S.R.; OOMEN, M.H.; MORENTE, M.M.; RATCLIFFE, C.; KNOX, K.; KERR, D.J.; PEZZEIIA, F.; RIEGMAN, P.H. Standard operating procedure for the collection of fresh frozen tissue samples. *European Journal of Cancer*, vol. 43, p. 828-834, Epub 2007.

²² "Art. 17. Todos os envolvidos na condução, no acompanhamento, na avaliação ou na aprovação da pesquisa que tiverem acesso direto aos registros dela, para verificar o cumprimento dos procedimentos e da legislação aplicável e a validade ou a integridade dos dados, deverão zelar pela preservação da confidencialidade dos dados e do anonimato do participante da pesquisa, de acordo com a legislação vigente"; "Art. 50. O local onde ocorrem a utilização e o armazenamento do material biológico deverá dispor de sistema de segurança que garanta o sigilo da identidade do participante da pesquisa e a confidencialidade dos dados".

O art. 61, por sua vez, dispõe que a proteção desses dados, tido como sensíveis, são regulados por seus dispositivos legais, e apenas subsidiariamente protegidos nos termos da Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Tal dispositivo causa certo estranhamento, na medida em que a proteção dos dados pessoais, especificamente os genéticos,²³ em razão da coleta de material biológico humano deve ser reforçada a partir da aplicação conjunta e coordenada de ambos os estatutos normativos. Em outras palavras, não se trata de uma aplicação subsidiária, mas sim da máxima efetividade dos comandos contidos nas Leis nº 13.709/2018 e 14.874/2024 na legalidade constitucional, em especial a garantia fundamental estampada no art. 5º, inciso LXXIX, o qual prevê que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.²⁴

No manejo dos dados coletados, os biobancos devem estabelecer mecanismos para proteção da confidencialidade das informações vinculadas aos participantes, compartilhando entre diferentes bancos de pesquisa apenas dados anônimos ou codificados,²⁵ devendo a chave para o código permanecer com o gestor desses dados, observadas as disposições da Lei nº 12.527/2011, que trata sobre o acesso à informação, e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

²³ “A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) classificou os dados genéticos como sensíveis (artigo 5º, II), sujeitando-os a um regime mais rigoroso de tratamento. Entretanto, os dispositivos legais revelam-se insuficientes diante da complexidade das novas práticas envolvendo bancos de dados genômicos, especialmente os biobancos. Esses repositórios, públicos ou privados, armazenam material biológico humano e informações genéticas com fins de pesquisa, diagnóstico ou desenvolvimento tecnológico, e vêm sendo utilizados cada vez mais por empresas farmacêuticas, instituições acadêmicas e corporações”. LANA, Rachel Reis. Dados genéticos e proteção da privacidade: biobancos e a aplicação da LGPD. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-06/dados-geneticos-e-protecao-da-privacidade-biobancos-e-a-aplicacao-da-lgpd/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

²⁴ Incluído pela Emenda Constitucional n. 115, de 2022.

²⁵ “Sob essa perspectiva, a proteção da privacidade genética deve ser tratada como um direito humano fundamental, que exige não apenas dispositivos legais, mas também uma cultura de responsabilização ética, participação cidadã e regulação democrática. A ausência de um debate público amplo sobre o uso de dados genéticos, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como populações indígenas, pessoas com deficiência ou grupos historicamente discriminados, revela um déficit de justiça epistêmica e de equidade biomédica. Portanto, mais do que adequar a prática científica aos limites da LGPD, é necessário repensar os próprios fundamentos da regulação da genética humana. O direito à privacidade, a proteção contra a discriminação genética, a garantia de não comercialização do corpo humano e a defesa do bem comum devem ser os pilares de uma nova abordagem jurídica — mais protetiva, preventiva e participativa. Sem isso, o risco é transformar o avanço biotecnológico em um vetor de exclusão, vigilância e exploração”. LANA, Rachel Reis. Dados genéticos e proteção da privacidade: biobancos e a aplicação da LGPD. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-06/dados-geneticos-e-protecao-da-privacidade-biobancos-e-a-aplicacao-da-lgpd/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

É necessário, portanto, que haja o consentimento prévio do titular do material biológico ou de seu representante legal, a ser manifestada livre de vícios, dependência, subordinação ou intimidação, após informação clara, completa e pormenorizada sobre a finalidade da coleta, depósito e utilização do material biológico humano, potenciais benefícios, riscos e incômodos, a ser confirmado pela assinatura ou impressão datiloscópica em termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE).²⁶

A fim de agilizar o procedimento e conferir maior controle das informações, antes da edição da lei ordinária específica sobre o tema, o Ministério da Saúde através do Ofício Circular nº 23/2022, já permitia o consentimento e assentimento posto de forma eletrônica, realizado de forma presencial ou remota, através de sistema eletrônico, plataforma ou ferramenta que sejam munidos de elevados níveis de segurança para as informações do participante.²⁷ O regulamento administrativo ainda permitia que o consentimento e assentimento eletrônico poderiam ser colhidos em formato de áudio, vídeo ou documento PDF, entre outras configurações.²⁸

Dessa forma, a fim de que o procedimento seja efetivamente de conhecimento dos sujeitos a ele submetidos, é importante que o termo de consentimento livre e esclarecido seja formulado em linguagem adequada às particularidades de cada participante, a fim de que haja a efetiva elucidação sobre todo o procedimento voltado à alimentação dos biobancos. O correto esclarecimento deve ser construído como um processo de consentimento e assentimento, que poderá ocorrer de

²⁶ Nos exatos termos do art. 3º, VI da Portaria nº 2.201/2011: “Consentimento Livre e Esclarecido: anuência prévia do sujeito ou de seu representante legal, livre de vícios, dependência, subordinação ou intimidação, após esclarecimento claro, completo e pormenorizado sobre a finalidade da coleta, depósito e utilização do material biológico humano, potenciais benefícios, riscos e incômodos, confirmado pela assinatura ou impressão datiloscópica em Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), autorizando sua participação voluntária”. Por sua vez, o art. 2º, inciso LIII, da Lei nº 14.874/2024: “Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE): documento no qual é explicitado o consentimento livre e esclarecido do participante da pesquisa, ou do seu responsável legal, de forma escrita, com todas as informações necessárias, em linguagem clara e objetiva, de fácil entendimento, para o completo esclarecimento sobre a pesquisa da qual se propõe participar”.

²⁷ Nos exatos termos do item 1.1, IV do Ofício Circular nº 23/2022: “Consentimento e assentimento eletrônico: consistem na formalização do consentimento e assentimento em sistema eletrônico, plataforma ou ferramenta eletrônica que permita níveis elevados de segurança para as informações do consentidor, que pode ser realizado de forma presencial ou remota”.

²⁸ Prevê o item 4.2. do Ofício Circular nº 23/2022: “O sistema deve permitir o consentimento e assentimento eletrônico em formato de áudio, vídeo ou documento PDF, entre outros. Quando o consentimento e assentimento for documental, este deve ser apresentado, preferencialmente, nos mesmos formatos e formatações acessados pelos participantes da pesquisa”.

forma presencial ou remota, devendo o pesquisador explicar ao participante, de maneira simples e objetiva, como se dará o registro de sua participação da pesquisa e informá-lo sobre cada etapa.

Ademais, a informação quanto ao manejo da amostra biológica não deve se ater ao termo que é firmado previamente à coleta, devendo os pesquisadores abrirem oportunidades para discutir as informações do estudo com os sujeitos fornecedores dos materiais conforme a pesquisa for se desenvolvendo. Para fins de amplo conhecimento e entendimento das etapas e consequências atreladas ao ensaio em desenvolvimento, devem ser disponibilizados horários e formas de contato com o pesquisador e sua equipe, tais como conferências por meio de vídeo, ligações telefônicas, mensagens eletrônicas, e-mail, aplicativos de mensagens, ou chat *on line*, propiciando possibilidades para que o participante possa sanar eventuais dúvidas.²⁹

Esse procedimento contínuo de comunicação, concomitantemente verbal e escrito, não deve ficar restrito a um único momento, havendo de ser realizado como um verdadeiro processo, consubstanciado no princípio da informação continuada,³⁰ que deve ser observado em todo o decorrer do procedimento de pesquisa não apenas no aceite inicial firmado no termo de consentimento livre e esclarecido, em respeito à autonomia privada existencial do sujeito participante.

Importante destacar que os deveres de elucidação devem ainda observar o direito à informação, ou seja, de querer saber, e, sua versão negativa, o chamado direito de não saber — sobre si próprio, nomeadamente sobre o seu corpo e a sua saúde, tanto no que diz respeito a

²⁹ Nos precisos termos do item 2.2. do Ofício Circular nº 23/2022: “IV - O processo de consentimento e assentimento poderá ocorrer de forma presencial ou remota, devendo o (a) pesquisador (a) explicar ao (à) participante, de maneira simples e objetiva, como se dará o registro de seu consentimento e assentimento para participar da pesquisa. Essas informações devem constar no protocolo de pesquisa e nos termos de consentimento e de assentimento. V - A equipe de pesquisa deve oferecer ao (à) participante, antes da formalização do consentimento e assentimento, oportunidades para discutir as informações do estudo, em tempo real. VI - Durante o processo de consentimento e assentimento, devem ser disponibilizados horários e formas de contato com o (a) pesquisador (a) e sua equipe, tais como conferências com vídeo, ligações telefônicas, mensagens eletrônicas, e-mail, aplicativos de mensagem, ou chat on-line, propiciando oportunidades para que o (a) participante tire suas dúvidas. VII - Independentemente do meio utilizado para a comunicação, a equipe da pesquisa deve explicar ao (à) participante sobre a importância da segurança do local onde se dará o processo de consentimento, para que sejam garantidos o sigilo e a confidencialidade necessários”.

³⁰ FERNANDES, Márcia Santana; MARTINS-COSTA, Judith. Os biobancos e a doação de material biológico humano: um ensaio de qualificação jurídica. In: GOZZO, Débora; LIGEIRA, Wilson Ricardo. (Org.). *Bioética e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 249.

questões atuais e futuras. Este tema é retratado no art. 5º, alínea c, da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, de 1997, ao afirmar que se deve respeitar o direito de as pessoas decidirem que se lhes informe ou não sobre os resultados de um exame ou teste genético e de suas possíveis consequências.

Nesse sentido também dispõe a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos ao estabelecer, no art. 10º, que deve ser advertido, previamente à coleta, dados genéticos do participante, o seu direito de decidir em ser ou não informado dos resultados de exames ou de pesquisas.³¹

Nessa perspectiva há o interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.195.995, relativo ao voto prolatado pela Relatora Ministra Nancy Andrighi sobre o tema.³² O caso retratava o pedido de danos morais de um paciente em relação ao hospital onde estivera internado, que, de forma negligente, realizou exame de "anti HIV", com resultado positivo, e não de "anti HCV", conforme solicitado pelo médico que o acompanhava. Desse modo, soube-se de um diagnóstico sem se ter recorrido a ele, sobre o qual se defendeu a tese do direito de não saber.³³

A Relatora proferiu voto divergente da 3ª Turma, restando vencida em seus fundamentos. Asseverou que o direito de não saber abrangeria o livre-arbítrio das pessoas em querer saber ou não algo concernente unicamente à sua esfera privada, sobretudo quando não se consideram preparadas para encarar a verdade dos fatos. Dessa forma, seria um direito afeito ao direito à vida privada, que deve ser observado.

Na medida em que são qualificados como dados pessoais sensíveis,³⁴ as informações coletadas para fins de pesquisa são ligadas

³¹ Nos exatos termos do art. 10º da Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos (2003): "Direito a decidir ser ou não informado dos resultados da investigação Quando são recolhidos dados genéticos humanos, dados proteômicos ou amostras biológicas para fins de investigação médica e científica, as informações fornecidas na altura do consentimento deverão indicar que a pessoa em causa tem direito a decidir ser ou não informada dos resultados. Esta cláusula não se aplica à investigação sobre dados irreversivelmente dissociados de pessoas identificáveis nem a dados que não conduzam a conclusões individuais relativas às pessoas que participaram na referida investigação. Se necessário, o direito a não ser informado deverá ser tornado extensivo aos familiares identificados dessas pessoas que possam ser afectados pelos resultados". Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. Acesso em: 6 out. 2024.

³² STJ, 3ª T., REsp. n. 1.195.995, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 06 abr. 2011.

³³ Sobre o tema, v. MULHOLLAND, Caitlin. O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade. *Civilistica.com* - Revista Eletrônica de Direito Civil, v. 1, p. 1, 2012.

³⁴ Nesse sentido, cf. item 1.1, VI, do Ofício Circular nº 23/2022: "Dados pessoais sensíveis: dados pessoais que, se conhecidos e processados, podem ser utilizados de forma discriminatória ou dolosa para o indivíduo, grupo familiar ou social e até mesmo para a

à intimidade genética, e, uma vez conhecidos e processados, permitem o uso de forma discriminatória em face ao indivíduo, grupo familiar ou social e até mesmo contra a coletividade, sobretudo porque podem abranger informações sobre origem racial ou étnica, condição socioeconômica, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde, à orientação e vida sexual, dados genéticos e biométricos, razão pela qual se deve ter o devido cuidado. Vale frisar que o art. 38 da Lei nº 14.874/2024 estabelece que os “estudos com material biológico de origem humana devem evitar a discriminação e a estigmatização de pessoa, família ou grupo, quaisquer que sejam os benefícios alcançados com a pesquisa”.

Verifica-se, portanto, que, embora a Lei de Pesquisa com Seres Humanos trate do respeito à privacidade do participante e da estrita observância das regras de confidencialidade de dados para garantir a preservação do sigilo sobre a identidade do sujeito,³⁵ a ampla proteção desses dados foi abordada apenas no referido Ofício Circular, que, de forma expressa, classifica-os como dados sensíveis, fornecendo exemplos específicos.

Dessa forma, é necessário a devida atenção aos dados informados, coletados e manejados pelos biobancos, o que revela a premente criação de uma lei de proteção de dados sensíveis voltados exclusivamente à saúde e atividades correlatadas, o que inclui materiais biológicos e genéticos, a fim de que esse direito não fique restrito à normativa administrativa do Ministério da Saúde.³⁶

O cuidado no manejo desses materiais e dos dados a eles relacionados deve ser rigidamente observado para evitar que situações semelhantes à do caso das células HeLa se repitam. Nesse caso, as células cancerígenas de Henrietta Lacks foram utilizadas em pesquisas científicas ao redor do mundo, cujos resultados contribuíram para a fabricação de medicamentos e o desenvolvimento de diversos tratamentos, porém sem a devida autorização ou mesmo informação

coletividade, tais como: dados sobre a origem racial ou étnica; condição socioeconômica; convicções religiosas; opiniões políticas; filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político; dados referentes à saúde, à orientação e vida sexual; dados genéticos e biométricos”.

³⁵ Conforme disposto no art. 3º, VI, da Lei nº 14.874/2024: “respeito à privacidade do participante da pesquisa e às regras de confidencialidade de seus dados, garantida a preservação do sigilo sobre sua identidade”.

³⁶ SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. Biobancos, dados genéticos e proteção jurídico-penal da intimidade. *Revista da AMRIGS*, Porto Alegre, 56 (3): 268-273, jul./set., 2012, p. 272.

à sua família sobre o uso do material biológico, que apenas soube dos estudos realizados com sua amostra anos após sua morte.³⁷

O consentimento, portanto, deve expressar todas as informações acerca da pesquisa, dos direitos atinentes à participação do sujeito e do tratamento das amostras biológicas e informações associadas, devendo ser apostado de forma expressa e escrita, não apenas como um único momento, prévio ao início do procedimento, mas como um permanente processo comunicativo entre o paciente, laboratórios de pesquisas e biobancos.

A partir das normas relacionadas e conceitos estudados, passa-se a examinar a adequada qualificação jurídica das autorizações dispostas nos termos de consentimento livre e esclarecido firmados entre os sujeitos de pesquisa e os biobancos, a fim de disporem de seu material biológico para coleta, armazenamento e estudos científicos.

4 A qualificação jurídica da disposição de amostras biológicas humanas para os biobancos

A disposição do material biológico e de seus dados para fins de pesquisa a serem coletados, armazenados e utilizados deve ser gratuita e altruísta, mediante consentimento em vida, que poderá ter efeitos *post mortem*,³⁸ nos termos do art. 39 da Lei nº 14.874/2024. A rigor, cuida-se de regra específica sobre disposição de partes do corpo humano com propósito particular de servir para pesquisa, que deve seguir como diretriz norteadora o previsto nos arts. 13, que trata dos atos de disposição do corpo em vida, salvo nos casos de diminuição física permanente e contrariedade à cláusula geral de bons costumes,³⁹ e 14, ambos do Código Civil, que autoriza, por sua vez, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, com objetivo científico ou altruístico para depois da morte, podendo ser o ato revogado a qualquer

³⁷ Cf. SKLOOT, Rebecca. *A vida imortal de Henrietta Lacks*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

³⁸ De acordo com o parágrafo único do art. 39 da referida Lei, a disposição *post mortem* deve obedecer ao disposto no Código Civil e à Lei n. 8.501/1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudo ou pesquisas científicas. Nos termos do seu art. 2º, o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

³⁹ V. BODIN de MORAES, Maria Celina; CASTRO, Thamís Ávila Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. *Pensar* (UNIFOR), v. 19, p. 779-818, 2014.

momento. Cuida-se de legítimo exercício da autonomia corporal no âmbito da relativa disponibilidade dos direitos da personalidade, que encontra finalidade compatível com os princípios constitucionais para fins de disposição.

A fim de investigar a qualificação jurídica da disposição gratuita de material biológico humano e de seus dados, indispensável uma leitura funcionalizada do dispositivo em comento de modo a verificar sua compatibilidade com a tábua axiológica constitucional, bem como analisar a legitimidade dos atos autorizativos da disposição. Nessa linha, Pietro Perlingieri leciona que os atos de autonomia possuem um denominador comum que consiste na observância de serem dirigidos à realização de interesses e de funções que merecem tutela e que são socialmente úteis, ao tempo que essa utilidade social dos atos e atividades não apresentem contradição com a segurança, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.⁴⁰

Em que pese o art. 39 da Lei nº 14.874/2024 não inove de forma significativa em relação ao teor do art. 14 do Código Civil, de todo importante salientar que sua disposição é útil na medida em que traz norma específica a respeito do armazenamento e utilização de material biológico humano para fins de pesquisa com seres humanos, o que fornece segurança jurídica a tais relações. Decerto, ainda, que no período de promulgação da Lei Civil as pesquisas científicas com materiais biológicos de seres humanos vivos a serem criopreservados e estudados por longos períodos não era tão promissor e relevante como hodiernamente.

Respeitada a dignidade da pessoa humana, a disposição de parte do corpo em vida, o que inclui o material genético ou biológico, de forma gratuita e altruística encontra amparo na legalidade constitucional, desde que o participante da pesquisa tenha consentido voluntariamente como sujeito de pesquisa.⁴¹

⁴⁰ PERLINGIURI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 19.

⁴¹ Conforme descrito na definição disposta no art. 3º, XVI, da Portaria do Ministério da Saúde: "sujeito da pesquisa: aquele que, de forma esclarecida, livre e autônoma, consente em participar de pesquisas, atuais ou potenciais, associadas ao armazenamento de material biológico humano em biorrepositório ou biobanco". Esse mesmo entendimento é editado no item 1.1, VIII, do Ofício Circular n. 23/2022: "Participante de pesquisa: pessoa que, de forma esclarecida e voluntária, ou sob o esclarecimento e autorização de seu(s) responsável(is) legal(is), aceita ser pesquisada." E no art. 2º, XXX, da Lei nº 14.874/2024: "participante da pesquisa: indivíduo que, de forma livre e esclarecida, ou sob esclarecimento e autorização de seu responsável legal, participa voluntariamente da pesquisa".

Nesse sentido, interessante destacar a redação dos arts. 20 e 26 da Portaria n. 2.201/2011, ao estabelecer que o material biológico humano é do sujeito da pesquisa, cabendo à instituição sua guarda e ao pesquisador dos biorrepositórios e biobancos seu gerenciamento. Dessa forma, investiga-se se essa disposição de parte do corpo deveria ser catalogada como contrato de doação ou de depósito do material biológico para fins de estudo pormenorizado.

Uma vez que gratuitos em sua disposição, indaga-se se esse negócio jurídico poderia ser qualificado como contrato de doação. Contudo, esbarrara-se no fato de que não há transferência de titularidade do material biológico colocado em disposição para fins de pesquisa, já que pertencente ao sujeito-participante, nos termos aludidos pela Portaria ministerial. Além disso, o art. 538 do Código Civil, ao dispor sobre essa espécie contratual, estabelece sobre a transferência de patrimônio como essencial a caracterizá-lo, o que, por si só, já afastaria essa classificação quanto à disposição das amostras biológicas para estudo, uma vez que não são dotados de cunho econômico.

Dessa forma, verifica-se que o cunho gratuito ou benéfico do contrato de doação não deve ser confundido com ausência de remuneração, mas porque há a transferência de patrimônio ao donatário sem que haja qualquer contrapartida, sem correspectividade de prestações, ainda que gravada com encargo.⁴² O cerne econômico, portanto, permanece em sua classificação, caracterizando-o em sua substância.

A seu turno, ao analisar sua categorização como contrato de depósito, visto que o material biológico seria de titularidade do sujeito de pesquisa e não do biobanco ou biorepositório, recorre-se ao art. 627 do Código Civil, que dispõe que o depositário, pessoa que recebe o bem móvel alheio com a obrigação de guardá-lo e restituí-lo a pedido de depositante, teria o “cuidado de custódia”,⁴³ leitura que poderia levar a crer que essa roupagem cairia bem à análise em questão.

Apesar de ser comumente classificado como um contrato gratuito, no depósito as partes podem estipular uma contraprestação, nos termos do art. 628 do Código Civil, aplicando-se o mesmo entendimento acima esposado quanto ao caráter patrimonial atrelado ao negócio em

⁴² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. II, 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 215.

⁴³ LOPEZ, Teresa Ancora. Teresa Anconta. *Comentários ao Código Civil*, vol. VII, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 343.

questão, a despeito de poder ser firmado sem contraprestação. Nesse sentido, Orlando Gomes ensina que a gratuidade não seria da essência desse tipo negocial, sobretudo pela forma que é ordinariamente utilizado,⁴⁴ mormente sob remuneração.

Ao analisar as consequências do contrato de depósito no caso de descumprimento das prestações correlatas, como, por exemplo, o depósito judicial⁴⁵ ou direito de retenção,⁴⁶ verifica-se que tais efeitos não são aplicáveis, uma vez que os materiais biológicos humanos postos à disposição dos biobancos e biorrepositórios não são meras coisas, não havendo a possibilidade de depósito em juízo e tão pouco direito de retenção sobre as amostras biológicas.

Conforme Clóvis Bevilacqua, o contrato deve ser entendido como instrumento de expansão da atividade econômica, submetido à função de compor e fazer convergirem interesses divergentes.⁴⁷ Desse modo, a gratuidade do contrato não se confunde com o fato de o negócio jurídico ter ou não cunho patrimonial, já que a onerosidade é vinculada ao conceito de contraprestação sinalagmática e não com o teor não econômico do negócio.

Assim, rejeita-se a qualificação da disposição de material biológico humano como um contrato, cuja principal característica é a circulação de riquezas tendo em vista seu aspecto essencialmente patrimonial, de modo a não se enquadrar como contrato de doação ou de depósito, ou qualquer outro tipo contratual, previsto ou não em lei. Como ensina Enzo Roppo, o contrato é uma operação econômica com formalização jurídica, o que desvela sua intrínseca patrimonialidade.⁴⁸

Justamente por falta de perfil funcional econômico, que Márcia Santana Fernandes e Judith Martins-Costa defendem que a disposição de material biológico para fins de pesquisa não se enquadraria no perfil de contrato,⁴⁹ seja de doação, seja de depósito, sobretudo por envolver

⁴⁴ GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 339.

⁴⁵ "Art. 635. Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la".

⁴⁶ "Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas".

⁴⁷ BEVILAQUA, Clovis. *Direito das Obrigações*. Campinas: Red Livros, 2000, p. 209-213.

⁴⁸ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Livraria Almedina, 1988, p. 7-10.

⁴⁹ FERNANDES, Márcia Santana; MARTINS-COSTA, Judith. Os biobancos e a doação de material biológico humano: um ensaio de qualificação jurídica. In: GOZZO, Débora; LIGEIRA, Wilson Ricardo. (Org.). *Bioética e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 238.

direitos da personalidade sem cunho patrimonial, encaixando-os como negócios jurídicos existenciais.

Vale frisar que o art. 13 da Portaria Ministerial nº 2.201/2011 dispõe que as pesquisas provenientes dos materiais biológicos humanos armazenados em biorrepositório ou biobanco devem prever o retorno dos benefícios à sociedade, o que reforça que tais disposições não se revestem com caráter oneroso para fins próprios ou particulares, mas sim em prol de toda a coletividade.

Rose Vencelau Meireles advoga a favor do surgimento de uma nova modalidade negocial a partir dos avanços biotecnológicos, apta a referenciar qualquer negócio jurídico relacionado a situações jurídicas existenciais que tenha o ser humano e sua dignidade como foco, denominando-os de negócios biojurídicos.⁵⁰ Deste modo, verifica-se que esses negócios jurídicos teriam como objeto um direito voltado ao livre desenvolvimento da personalidade, consubstanciado pela cláusula geral de proteção e pela promoção da dignidade humana, conforme se extrai do disposto no art. 1º, III, da Constituição da República.⁵¹

Esses negócios jurídicos têm, portanto, como objeto, direitos da personalidade e afetam a dignidade ao atingir diretamente seu corpo humano, dentre os quais também é possível mencionar a disposição de material genético,⁵² diretiva antecipada de vontade e contratos de reprodução humana assistida. Ademais, deve-se destacar que uma terminologia específica para tais negócios revela a complexidade da disposição de partes do corpo para fins de pesquisa, descolando-os da concepção clássica de negócio jurídico, ajudando no justo enquadramento e estudo dos institutos correlatos.

Importante salientar que a pesquisa em seres humanos envolve uma cadeia negocial que igualmente deve observar a gratuidade e a proteção dos dados pessoais do sujeito participante, sob pena de afronta à dignidade. Nesse sentido, o art. 45 da Lei nº 14.874/2024 determina

⁵⁰ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). *Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 110.

⁵¹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). *Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 110.

⁵² Nessa seara, indica-se que as limitações desse tipo negocial no âmbito da reprodução humana assistida estão dispostas na Resolução CFM nº 2.320/2022, que igualmente estabelece o caráter gratuito das disposições de materiais genéticos.

que o material biológico e os dados da pesquisa devem ser “utilizados exclusivamente para a finalidade prevista no respectivo projeto, exceto quando, no TCLE, for concedida a autorização expressa para que eles possam ser utilizados em pesquisas futuras, para fins exclusivamente científicos, desde que observadas as disposições desta Lei e do regulamento”.

Por isso, nos casos previamente autorizados no TCLE, o material biológico humano e suas informações associadas armazenadas em biobancos ou biorrepositórios poderão ser formalmente transferidos para outro biobanco ou biorrepositório, conforme autorizado nos arts. 46 e 47, desde que atendidas as exigências do art. 45 e outras normas incidentes.

De modo a manter a gratuidade em toda a cadeia de negócios entabulados no qual há material biológico humano, o art. 49 da Lei nº 14.874/2024 veda, de forma expressa, a compra, venda, ou qualquer outro tipo de comercialização, por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, em desacordo com as normas vigentes. Em complemento, o parágrafo único do aludido dispositivo excepciona a vedação ao dispor que “não se considera comercialização a cobrança de valores para fins de recuperação de custos com insumos, materiais, exames laboratoriais, processamento, armazenamento, transporte e honorários”.

A finalidade da vedação a qualquer forma de comercialização de material biológico humano encontra amparo no art. 199, §4º da Constituição da República, o qual dispõe sobre o princípio da gratuidade na remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados. Além disso, é de todo indispensável proteger os materiais biológicos humanos e os dados pessoais sensíveis associados dos participantes da pesquisa, sobretudo na medida em que sua disposição é gratuita e altruística, igualmente a transferência entre biobancos e biorrepositórios deve atender tais exigências, em benefício de toda a coletividade, sob pena de esfacelamento de toda a proteção da pessoa humana.

5 Considerações finais

A pesquisa e o manejo de material humano biológico descortinaram negócios cujos objetos são dotados de características que fogem das clássicas categorizações do Direito Civil. A reprodução humana

assistida, as pesquisas com células e microrganismos, o aproveitamento de material biológico que seria descartado para fins de análises clínicas, o estudo de células cancerígenas e outras formas de manipulação de material biológico humano trouxeram à baila a necessidade de estudo atento às peculiaridades do tema, com a finalidade de tutelar às partes envolvidas nesse processo e proteger a dignidade do sujeito de pesquisa.

Desse modo, ao disponibilizar material biológico aos biobancos, presume-se que o sujeito de pesquisa é plenamente capaz para a tomada de decisões a respeito da disposição de partes, tecidos e substâncias do corpo humano, fundamentadas em seus valores e crenças pessoais,⁵³ sobre as quais firmará autorização pautada no conhecimento prévio sobre todo o procedimento que irá se submeter.

Convém examinar os chamados biobancos sob sua perspectiva funcional, ou seja, coleção organizada, sem fins patrimoniais, de material biológico humano, coletados, armazenados e classificados para fins de pesquisa. Nessa direção, defende-se que a disposição de matéria orgânica humana ultrapassa os tradicionais conceitos de contratos de doação ou de depósito, revelando-se como negócios jurídicos complexos que demandam exame mais detido. Dessa maneira, por ausência de cunho patrimonial, afastou-se sua categorização como espécie contratual de qualquer tipo. Inclusive, a promulgação da Lei nº 14.874/2024 parece validar tal posição, eis que reforça que a disposição de material biológico humano deve ser gratuita e altruística, bem como a transferência entre biobancos e biorrepositórios.

Desse modo, conclui-se que o melhor enquadramento para a disposição de material biológico humano aos biobancos é de negócio jurídico de índole existencial, cujo objeto é parte, tecido ou substância do corpo humano, que integra a cartilha dos direitos da personalidade, cujo substrato é a dignidade da pessoa humana, de todo inafastável no exame funcional de toda a complexa cadeia negocial que envolve as pesquisas com seres humanos.

Referências

AGUIAR, Raíssa Leite Tenorio. Banco de Gametas e Embriões. In: BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Novas Fronteiras da Reprodução Assistida: acesso, direitos e responsabilidades*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

⁵³ BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Princípios de ética biomédica*. Edições Loyola, São Paulo, 2002, p. 142.

ANVISA. *Anvisa habilita primeira empresa importadora de células germinativas e embriões no Brasil* — Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (www.gov.br). Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2023/anvisa-habilita-primeira-empresa-importadora-de-celulas-germinativas-e-embrioes-no-brasil>. Acesso em: 08 de out. de 2024.

ANVISA. *Resolução nº 4.042, de 25 de outubro de 2023 - DOU - Imprensa Nacional* (in.gov.br). Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-re-n-4.042-de-25-de-outubro-de-2023-519750237>. Acesso em: 08 de out. de 2024.

ASHTON-PROLLA P, CLAUSELL N, Fernandes MS, Matte U, Bittelbrunn AC, Hernessán MP, Kuchenbecker R, Goldim JR. Biobanco do Hospital de Clínicas de Porto Alegre: Aspectos Técnicos, Éticos, Jurídicos e Sociais. *Clin Biomed Res* [Internet]. 12º de maio de 2009 [citado 17º de fevereiro de 2025];29(1). Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/hcpa/article/view/8599>. Acesso em: 17 de fev. 2025.

BCRJ - Banco de Células do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://bcry.org.br>. Acesso em: 06 out. 2024.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Princípios de ética biomédica*. Edições Loyola, São Paulo, 2002.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito das Obrigações*. Campinas: Red Livros, 2000.

CNDO — *Cadastro Nacional de Doadoras de Óvulos*. Disponível em: <https://cndo.com.br>. Acesso em: 05 out. 2024.

FERNANDES, Márcia Santana; MARTINS-COSTA, Judith. Os biobancos e a doação de material biológico humano: um ensaio de qualificação jurídica. In: GOZZO, Débora; LIGEIRA, Wilson Ricardo. (Org.). *Bioética e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIOCRUZ — *Início | biobanco-covid19* (fiocruz.br). Disponível em: <https://biobanco-bbs.fiocruz.br/pt-br>. Acesso em: 05 out. 2024.

FRAZÃO, Ana; LINDOSO, Maria Cristine. Deveres e responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados. Uma perspectiva de gênero sobre as limitações do consentimento. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; CUNHA; Leandro Reinaldo da; ALMEIDA, Vitor. (Coord.). *Responsabilidade Civil, Gênero e Sexualidades*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

INTO — *Banco de Pele do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia* — INTO. Disponível em: <https://www.into.saude.gov.br/banco-de-tecidos/banco-pele>. Acesso em: 06 out. 2024.

LANA, Rachel Reis. *Dados genéticos e proteção da privacidade: biobancos e a aplicação da LGPD*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-06/dados-geneticos-e-protecao-da-privacidade-biobancos-e-a-aplicacao-da-lgpd/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

LNBIO — Laboratório Nacional de Biociências. *Biobanco do LNBio/CNPEM*. Disponível em: <https://lnbio.cnpem.br>. Acesso em: 05 out. 2024.

LOPEZ, Teresa Ancora. Teresa Anconta. *Comentários ao Código Civil*, vol. VII, São Paulo: Saraiva, 2003.

MAGER, S.R.; OOMEN, M.H.; MORENTE, M.M.; RATCLIFFE, C.; KNOX, K.; KERR, D.J.; PEZZELLA, F.; RIEGMAN, P.H. Standard operating procedure for the collection of fresh frozen tissue samples. *European Journal of Cancer*, vol. 43, p. 828-834, Epub 2007.

MAYO CLINIC. Biobanco vivo de tecido mamário da Mayo Clinic desempenha papel importante em inovações de pesquisas — *Rede de Notícias da Mayo Clinic*. Disponível em: <https://newsnetwork.mayoclinic.org/pt/2022/12/06/biobanco-vivo-de-tecido-mamario-da-mayo-clinic-desempenha-papel-importante-em-inovacoes-de-pesquisas/>. Acesso em: 05 out. 2024.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). *Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais*. Curitiba: Juruá, 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Banco de Leite Humano* — Ministério da Saúde (www.gov.br). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/banco-de-leite-humano>. Acesso em: 06 out. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Biobancos* — Conselho Nacional de Saúde (www.gov.br). Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acao-a-informacao/sobre-o-conselho/camaras-tecnicas-e-comissoes/conep/biobancos>. Acesso em: 07 out. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Conselho Nacional de Saúde. *Ética em Pesquisa*. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acao-a-informacao/sobre-o-conselho/camaras-tecnicas-e-comissoes/conep>. Acesso em: 05 out. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Mapa geral de biobancos credenciados* (julho/2024). <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acao-a-informacao/sobre-o-conselho/camaras-tecnicas-e-comissoes/conep/biobancos>. Acesso em: 06 out. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Ofício Circular nº 23/2022/CONEP/SECNS/DGIP/SE/MS* Brasília, 17 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acao-a-informacao/sobre-o-conselho/camaras-tecnicas-e-comissoes/conep/biobancos/legislacao/oficio-circular-no-23_2022.pdf/view. Acesso em: 06 out. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria nº 2.201*, de 14 de setembro de 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2201_14_09_2011.html. Acesso em: 05 out. 2024.

MULHOLLAND, Caitlin. O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade — Comentário ao REsp 1.195.995. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul./set., 2012. Disponível em: [27-Texto integral-13-43-10-20180516.pdf](https://www.civilistica.com.br/2012/07/27-texto-integral-13-43-10-20180516.pdf). Acesso em: 06 out. 2024.

ORFAO de Matos A. Biobancos (técnico). In: Romeo Casabona CM (Dir.). *Enciclopedia de bioderecho y bioética*. Tomo I. Granada: Comares; 2011.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Paradigma contemporâneo e os negócios biojurídicos: Seleção Embrionária. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 2, p.244-271, jul., 2018.

PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos; ALMEIDA, Vitor. Os desafios da reprodução assistida post mortem e o alcance do testamento genético: ampliando as formas de disposição do próprio corpo após a morte. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

PERLINGIEIRI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERLINGIEIRI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: Esi, 2007.

PUC CAMPINAS — *PUC-Campinas cria Biobanco de Dentes Humanos para pesquisas e treinamento de estudantes*. Disponível em: <https://www.puc-campinas.edu.br/puc-campinas-cria-biobanco-de-dentes-humanos-para-pesquisas-e-treinamento-de-estudantes/>. Acesso em: 05 out. 2024.

PRO-SEED. *Banco de Sêmen de Doadores - Pro-Seed*. Disponível em: <https://proseed.com.br/banco-de-semen-de-doadores/>. Acesso em: 05 out. 2024.

RENACER BRAIN MET — *Red Nacional de Metástasis cerebral*. Disponível em: <https://renacerbrainmet.org/es/>. Acesso em: 06 out. 2024.

ROCHA, José Cláudio Casali da. Sub-rede de pesquisa clínica e banco de tumores hereditários. In: *Rede nacional de câncer familiar: manual operacional / Instituto Nacional de Câncer* — Rio de Janeiro: INCA, 2009.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. Biobancos, dados genéticos e proteção jurídico-penal da intimidade. *Revista da AMRIGS*, Porto Alegre, 56 (3): 268-273, jul./set., 2012.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

UNESCO. *declaracao_inter_dados_genericos.pdf* (saude.gov.br). Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. Acesso em: 06 out. 2024.

UNESCO — *La Declaración Universal sobre el Genoma Humano y los Derechos Humanos: de los principios a la practica - UNESCO Digital Library*. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_spa. Acesso em: 06 out. 2024.

WEBANK — *Banco de Ovos Líder na América Latina | WeBank* (we-bank.net). Disponível em: <https://we-bank.net/pt-br/>. Acesso em: 05 out. 2024.

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MONTEIRO, Tathyanna Maria; ALMEIDA, Vitor. Biobancos e disposição de material genético para fins de pesquisa com seres humanos: dilemas a partir da Lei 14.874/2024. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos (coord.). *Vida privada, patrimônio e tecnologia: novos rumos para o direito de família e das sucessões*. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 201-224. ISBN 978-85-450-0968-9.
